



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.465 - SP (2012/0039321-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 10, 19 E 20 DA LC 87/96. SÚMULAS 252 E 356 DO STF E 211 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, eventual sobrestamento apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes.

2. Os temas insertos nos arts. 10, 19 e 20 da Lei Complementar 87/96 não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, e, além de não terem sido objeto dos Embargos de Declaração opostos, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. A questão controvertida foi dirimida sob fundamento constitucional e de normas estaduais regulamentadoras do ICMS, sendo impertinente, quanto ao primeiro, a impugnação deduzida em Recurso Especial e, quanto ao segundo, necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. A divergência jurisprudencial, *in casu*, igualmente só poderá ser analisada em sede de Recurso Extraordinário, confrontando o acórdão recorrido com paradigmas que, decidindo sobre o mesmo tema, o fez à luz de preceitos constitucionais, dando-lhes soluções distintas (REsp. 75.413/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08.03.1999, p. 183)

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.465 - SP (2012/0039321-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 408/414, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 10, 19 E 20 DA LC 87/96. SÚMULAS 252 E 356 DO STF E 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO DESPROVIDO.

2. Irresignada, a parte agravante requer seja sobrestado o julgamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário 593.849/MG, tendo em vista que, no citado julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral nas hipóteses de eventual restituição/creditamento do ICMS recolhido a maior nas operações sob o regime de substituição tributária.

3. Sustenta, assim, que, guardando os limites objetivos plena similitude com a hipótese dos autos, evidencia-se inviável o julgamento da matéria enquanto o STF não define um posicionamento definitivo sobre o tema.

4. Assevera que, tampouco, merece subsistir o argumento de pretensão de exame de legislação local ou infraconstitucional, porquanto o acórdão recorrido enfrenta expressamente a questão constitucional controvertida.

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.465 - SP (2012/0039321-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 10, 19 E 20 DA LC 87/96. SÚMULAS 252 E 356 DO STF E 211 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, eventual sobrestamento apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes.*

2. *Os temas insertos nos arts. 10, 19 e 20 da Lei Complementar 87/96 não foram debatidos pelo Tribunal a quo, e, além de não terem sido objeto dos Embargos de Declaração opostos, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*

3. *A questão controvertida foi dirimida sob fundamento constitucional e de normas estaduais regulamentadoras do ICMS, sendo impertinente, quanto ao primeiro, a impugnação deduzida em Recurso Especial e, quanto ao segundo, necessária a análise da legislação local,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. *A divergência jurisprudencial, in casu, igualmente só poderá ser analisada em sede de Recurso Extraordinário, confrontando o acórdão recorrido com paradigmas que, decidindo sobre o mesmo tema, o fez à luz de preceitos constitucionais, dando-lhes soluções distintas (REsp. 75.413/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08.03.1999, p. 183)*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Preliminarmente, vale ressaltar que o reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que supostamente versa sobre matéria idêntica a dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. Nesta esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA – CONHECIMENTO QUE SE FAZIA DE RIGOR – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO – INVIABILIDADE – EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INDÉBITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO DA PRESCRIÇÃO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *Não há falar na incidência das Súmulas 283, 284 e 287/STF e 182/STJ se a parte impugna adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido e apresenta suas razões de modo claro e inteligível.*

2. *É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte (AgRg nos EREsp. 863.702/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.5.09, DJe 27.5.09).*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.08.2010).*

2. Quanto ao *decisum* agravado, a despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

6. *De início, os arts. 10, 19 e 20 da Lei Complementar 87/96 não foram debatidos pelo Tribunal a quo, e, além de os temas neles não terem sido objeto dos Embargos de Declaração opostos, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*

7. *No mais, a irresignação também não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia sobre direito de o impetrante repetir valores que pagou a maior de ICMS.*

8. *In casu, o Tribunal a quo assim concluiu:*

De fato, não se aplica aqui o artigo 150, § 7o., da Constituição Federal (EC n. 3/93), que prevê restituição em casos de recolhimento do imposto mediante substituição tributária "para a frente" e de não realização do fato gerador presumido, não em casos nos quais o fato gerador existe, mas dele resulte obrigação tributária de valor inferior à presumida (cf. Adin n 1851-4/AL, STF, rei Min. limar Galvão, AGRRE n. 266.523/MG, rel. Min. Maurício Corrêa e Resp n 246.694-SP, STJ, rei. Min. Peçanha Martins).

Todavia, respeitado o entendimento contrário, o art. 66-B da Lei n. 6374/89, com redação dada pela Lei n. 9176/95, de conformidade com a competência do Estado para legislar sobre ICMS, assegura a restituição do imposto pago a maior no regime de substituição tributária nas seguintes hipóteses: "I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva; II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida"

O referido dispositivo legal exige comprovação de que houve retenção ou recolhimento de valor superior ao devido, mas não autorizou lançar e transferir créditos tidos unilateralmente como existentes. Previu que o Executivo disporá sobre os pedidos de restituição, a serem processados prioritariamente, quanto à instrução e apreciação, podendo prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas por opção do contribuinte. Anote-se, ademais, que a ADIn n. 2777/SP, na qual se discute a constitucionalidade do art. 66-B, ainda pende de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o Comunicado DEAT 288/96 regulamentou o procedimento administrativo pertinente, em caso de fato gerador não ocorrido ou ocorrido com base de cálculo a maior. O procedimento de ressarcimento ainda passou a ser regulado pelos artigos 248 e 249 do RICMS e pelas Portarias CAT 17/99, 63/99 e seguintes.

Reconhecido, assim, o direito de aproveitamento desses créditos, deve ser garantido à impetrante o ressarcimento do valor total a cada período, sem as restrições de 10% e 25%, dispostas respectivamente no art 247, § 1o., , alínea "1", do RICMS e no art 4o , § 1o., do Dec. 41653/97, e sem a limitação, a cada mês, de 4,765% do crédito original, prevista no art 1o., inciso III, do Decreto n. 42039/97 que alterou o art. 4o., § 2o., do Dec. 41653/97, eis que a Lei n 6374/89 não prevê qualquer parcelamento ou limite máximo para tanto, devendo ser respeitadas as demais normas regulamentares, sujeitando-se a apelante às restrições previstas na legislação estadual com apresentação das notas fiscais de entrada e saída dos produtos, efetivação de pedido administrativo e visto da repartição fiscal, para fins de ressarcimento.

Mostra-se também razoável e sem afronta a lei o prazo de 45 dias para a autoridade fiscal verificar os pedidos de restituição ou justificar sua negativa, observando-se que, no caso de inércia da Administração, considera-se efetivado o visto após o transcurso deste prazo.

(...)

Os créditos, por sua vez, devem ser corrigidos pela UFESP, conforme disposto no regulamento, sendo indevidos os juros moratórios.

No mais, a regulamentação da matéria pelas normas estaduais não vulnera eventual direito do contribuinte, não havendo confisco ou violação de norma constitucional (fls. 286/288).

9. *Desse modo, verifica-se que a questão controvertida foi dirimida sob fundamento constitucional e de normas estaduais regulamentadoras do ICMS, sendo impertinente, quanto ao primeiro, a impugnação deduzida em Recurso Especial e, quanto ao segundo, necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Neste sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 527 E 557 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve especificação, nas razões de especial, de como teria ocorrido a alegada violação aos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil, razão que enseja a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao ponto.

2. Impossível também analisar a dita ofensa a artigos da Constituição Federal, na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O Tribunal de origem firmou seu entendimento baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, e também embasado nos artigos 38 e 39 da Constituição Federal, que inviabiliza a análise da insurgência pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante às alegações fundamentadas em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, não é possível sua análise por esta Corte Superior, tendo em vista se tratar de legislação local, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisor ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 233.067/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012).

✧ ✧ ✧

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. REVALIDAÇÃO DO ARTIGO 34, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 2º. DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Constituição do Estado da Bahia). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

189.013/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.08.2012).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DE ESPÉCIE DIFERENTE. REQUISITOS. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REEXAME E INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente, nas razões do recurso especial, não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

2. Embora opostos embargos de declaração, a questão da ausência de crédito a ser compensado não foi decidida à luz dos artigos 19 e 20, parágrafo 6o., inciso I, da Lei Complementar 87/96 e 99 do Código Tributário Nacional, incidindo, assim, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decidido pelo Tribunal, com fundamento nos artigos 155, parágrafo 2o., inciso II, alíneas a e b, e inciso XII, alínea g, da Constituição Federal e 9o., inciso VIII, e 42, parágrafo 4o., do RICMS, que não há falar em compensação ou transferência de crédito de ICMS porque, em verdade, não existiria crédito a ser compensado, visto que a legislação estadual, que inovou ao criar o benefício fiscal para casos de operações de saídas internas isentas de ICMS, condicionou o benefício de creditamento à entrada, no estabelecimento, apenas do mesmo tipo de mercadoria, vê-se que a questão, tal como posta, implica, a um só tempo, a necessária interpretação de direito local, a determinar a incidência do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e a apreciação de questão de natureza constitucional, inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

4. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. (Súmula do STF, Enunciado 280).

5. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.263.429/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 30/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Por fim, no no que tange o alegado dissídio jurisprudencial, a divergência jurisprudencial, "in casu", igualmente só poderá ser analisada em sede de recurso extraordinário, confrontando o acórdão recorrido com paradigmas que, decidindo sobre o mesmo tema, o fez à luz de preceitos constitucionais, dando-lhes soluções distintas (REsp. 75.413/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08.03.1999, p. 183).

3. Diante de tais considerações, nego provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0039321-5

AgRg no
AREsp 150.465 / SP

Números Origem: 1372053020213886 3240785 3240785600 3240785801 352206020038260000
53020213886 99403035220050001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.